

INTERESSADA: UNIBRATEC – UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE
TECNOLOGIA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM HARDWARE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSO Nº 63/2005 *Parecer homologado pela Portaria SECTMA nº 183, de
23/12/2005, publicada no DOE em 24/12/2005 – p. 7.*

PARECER CEE/PE Nº 71/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 18/10/2005

I – RELATÓRIO:

Através do ofício nº 26/2005, datado de 18 de março de 2005, a diretora pedagógica da UNIBRATEC – União dos Institutos Brasileiros de Tecnologia, Sr^a Nilza Cristina Farias Siqueira, encaminha a este Conselho solicitação de autorização de funcionamento do curso Técnico em Hardware para a unidade de ensino situada na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, Imbiribeira – Recife/PE.

Estão apensos ao processo os seguintes documentos:

- a) cópias das portarias de autorização de funcionamento (n^{os} 4779, de 15/09/2004, e 4800, de 15/09/2004) para cursos em unidades outras que não no endereço ora solicitado
- b) certidões negativas de débitos fiscais
- c) regimento escolar e plano de curso para a habilitação solicitada
- d) política de qualificação docente
- e) alvará de funcionamento e documento de comprovação legal do imóvel
- f) declaração e descrição do atendimento das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade restrita
- g) plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança aprovadas pelo órgão competente
- h) Ofício SECTMA nº 223/2005 – LAB-CUR, encaminhando relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para autorização de curso.

II – ANÁLISE:

Quanto à documentação atinente ao credenciamento, verifica-se que a interessada cumpriu o que é exigido pela legislação vigente, na medida em que apresentou Regimento Escolar, Certidões Negativas de Débitos Fiscais, Identificação de Dirigentes das Instituições Mantenedora e Mantida, Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade do Recife, Plantas das Edificações e Atestados de suas Condições de Habitabilidade e Segurança.

No tocante aos documentos exigidos para autorização de funcionamento de curso da Educação Profissional, cumpre destacar o seguinte:

- 1) nos objetivos traçados pela UNIBRATEC, o curso de Técnico em Hardware visa a oferecer um curso inovador dentro da área de informática no mercado local. Seu caráter compacto e focado nas tecnologias essenciais propiciará a competente formação de técnicos que, ao final do curso, estarão aptos a realizar manutenção

preventiva e corretiva em computadores do padrão IBM-PC e periféricos, otimizando o desempenho de hardware e software para microcomputadores, buscando também despertar o espírito empreendedor no aluno, de modo a muni-lo de visão sistêmica e desbravadora de novos nichos de mercado

- 2) no plano de curso, coloca-se como pré-requisito para o ingresso no curso de Técnico em Hardware que o candidato tenha concluído o Ensino Médio ou que o esteja cursando, apresentando a documentação pertinente para cada caso. No perfil do egresso, o plano prevê que ele estará capacitado a realizar a manutenção de sistemas eletrônicos, a desenvolver projetos de sistemas embarcados, a documentar todas as fases do desenvolvimento e implantação de sistemas de informação e a empreender negócios envolvendo tecnologia de informação
- 3) na organização curricular apresentada, expõe-se que o citado curso será desenvolvido ao longo de quatro semestres letivos, com um total de 1890 horas, incluindo-se a carga horária do estágio supervisionado, que é de 510 horas.
- 4) a comprovação de qualificação profissional do corpo docente está inclusa na documentação apresentada, além de constar, em separado, o plano de qualificação docente, que traduz o princípio da formação continuada do professor
- 5) quanto ao relatório de avaliação *in loco* das condições institucionais para autorização de curso, a cargo da Comissão de Especialistas designada e coordenada pela SECTMA, cumpre destacar os seguintes tópicos:
 - a) a Comissão foi estabelecida através da Portaria SECTMA nº 092, datada de 27/06/2005, constando dos nomes de Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, - coordenadora, Marcos Rogério da Costa França e Rogério Arruda Moura, especialistas
 - b) na análise técnico-pedagógica do Regimento Escolar levada a cabo pela Comissão, verificou-se que ele atende aos dispositivos legais que regem a Educação Profissional, procedendo-se a uma única alteração em seu título II – Da caracterização do estabelecimento, no que tange à denominação, à propriedade e à localização
 - c) na proposta pedagógica, observou-se que a instituição pautou-se pela linha das competências, habilidades e bases tecnológicas, enfatizando os valores políticos e éticos que norteiam a Educação Profissional, contextualizando de forma articulada os conhecimentos científicos com o mundo produtivo e com as tecnologias
 - d) a organização curricular está bem dimensionada, com um calendário de prospecção para as atividades que vão ser desenvolvidas no decorrer do curso
 - e) as salas de aula, no total de seis, estão estruturadas para atender ao limite de quarenta alunos, com recursos multimeios, tais como computadores, data show, DVD, dentre outros. Os laboratórios, por sua vez, em número de trinta, apresentam estrutura técnica apropriada para o desenvolvimento das atividades curriculares. A estrutura de sanitários é condizente com o número de alunos previsto. Quanto às condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, por se tratar de projeto arquitetônico recente, satisfazem-se perfeitamente os dispositivos legais
 - f) existe na instituição uma Coordenação de Estágio Curricular com atribuições específicas de inserção, acompanhamento e avaliação das atividades de estágio realizadas pelos alunos, bem como de acompanhamento do egresso
 - g) no tocante à biblioteca, possui espaço adequado em que se encontram 26 computadores interligados à Internet, além de mesas e cadeiras para estudo individual e em grupo. O acervo é formado por uma quantidade satisfatória de

livros e periódicos, uma vez que é abrangente para outros cursos da área mantidos pela instituição

- h) os instrumentos de registros escolares estão bem definidos e atendem ao plano de curso apresentado.

A Comissão, enfim, pronuncia-se favoravelmente à autorização de funcionamento do curso solicitado pela UNIBRATEC.

Da parte desta relatoria, apesar das lacunas, posteriormente sanadas, e confusões ocorridas na montagem do processo ora em análise, sinaliza-se para o atendimento da solicitação encaminhada, uma vez que o Relatório SECTMA aponta para uma situação de alteração de endereço que trouxe melhores condições para a oferta do curso solicitado.

PERÍODO (SEMESTRE)	CÓDIGO	DISCIPLINA	C/H	TOTAL
1º	ELB	Elettricidade Básica	105	345
	STE	Segurança do Trabalho Aplicado à Elettricidade	30	
	FPS	Fundamentos e Plataformas para Suporte a Hardware	60	
	ENA	Eletrônica Analógica	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
2º	INI	Inglês Instrumental Aplicado à Informática	45	345
	END	Eletrônica Digital	105	
	FEN	Fontes Estabilizadores e No-Breaks	45	
	MMM	Montagem e Manutenção de Microcomputadores	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
3º	EMP	Empreendedorismo	30	345
	FOS	Ferramentas para Otimização e Segurança do Sistema Operacional	60	
	MIM	Manutenção de Impressoras	60	
	MON	Manutenção de Monitores de Vídeo	45	
	LAH	Lógica Aplicada a Hardware	105	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
4º	PII	Português Instrumental Aplicado à Informática	30	345
	LEP	Legislação e Ética Profissional	30	
	IEL	Instalações Elétricas	60	
	MCL	Microcontroladores	90	
	PLC	Programação de Linguagem de Controle	60	
	PCC-H	Projeto Supervisionado de Hardware	30	
	AIN	Atividades Interdisciplinares	45	
Duração	2 anos	TOTAL C.H. DO CURSO →		1.380
		Estágio Supervisionado		510
		TOTAL GERAL		1.890

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer e voto favorável à autorização de funcionamento para o curso de Técnico em Hardware solicitado pela UNIBRATEC, em sua unidade situada na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 4989, Imbiribeira – Recife/PE.

A presente autorização é pelo prazo de quatro anos, a contar da data de aprovação deste parecer no Pleno do CEE/PE.

Dê-se ciência do seu teor à SECTMA, à SEDUC e à interessada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 11 votos dos 12 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 18 de outubro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO**1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro José Ricardo Dias Diniz nesse processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

- 2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DESSE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;
- 2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESSA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;
- 2.3. A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4. A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº. 6, de 26/01/2005, sobre as Comissões de Análise das Condições de Oferta, chamando-as de Comissões de Especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1. NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR TRÊS MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2. NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR DOIS MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3.** NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4.** NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.5.** NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6.** NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE TRÊS PARA DOIS ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO-;
- 3.7.** NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nessa Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - **PLANOS DE CURSO** - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não-especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ
	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	51/2005	HIGIENE DENTAL	
STA. C. CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	
	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	80/2005	ENFERMAGEM	
ABREU E LIMA	94/2005	ENFERMAGEM AFOGADOS INGAZ.	
	99/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	

PETROLINA	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES	118/2005	NÃO-INFORMADO	
JABOATÃO	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	126/2005	SECRETARIADO	
PETROLINA			
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
CAPIBARIBE			
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
CAPIBARIBE			
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
123/2005		HIGIENE DENTAL	
RECIFE			
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-COND.	RECIFE

BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	103/2005	ENFERMAGEM	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005	DESENVOLV.	
SISTEMAS			
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ			
RECIFE	30/2005	ENFERMAGEM	
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO	23/2005		
DE P. PESSOA		NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	RECIFE
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS	58/2005		
TRIBUEIRO		LOGÍSTICA	RECIFE
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO			
JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
PAULISTA			
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	

	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
HERCILENE SANTOS	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECCÂNICA	RECIFE
JAIRO PEREIRA PINTO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	
KÁTIA MARIA SALES SANTOS	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE RECIFE	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE ABREU E LIMA	
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE

MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	64/2005	FARMÁCIA	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS
INGAZ.	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE ABREU E LIMA	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE

NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005	ELETROMECAÂNICA	RECIFE
	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	RECIFE
	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	RECIFE
	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	41/2005	VESTUÁRIO	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
OLINDA	64/2005	FARMÁCIA	
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	111/2005	CONTABILIDADE	
GOIANA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
PEDRO LIMA FILHO JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			

PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU	61/2005	PATOLOGIA	
OLINDA	64/2005	FARMÁCIA	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
SILZE ANNA GONÇALVES LINS PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
VALDELICE ÁUREA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
PAULISTA	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO

89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
92/2005	HARDWARE	RECIFE
95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E LIMA
117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

- 4.1.** NO PERÍODO, NÃO HOUE QUALQUER PROCESSO DOS 65 PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESTA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19

TOTAL	-	66(CONSIDERE-SE QUEM EM ALGUNS PROCESSOS HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)
-------	---	--

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº. 6, de 26.01.2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28.09.2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2.** VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS DOIS MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3.** OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4.** EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.

- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.

5. DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretense relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre sua exequibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005, foi instituída **taxa administrativa**, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

6.1.1. O FATO TRIBUTÁVEL;

6.1.2. A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;

6.1.3. A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

6.1.4. O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco

pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive, há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, se a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos).

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26/01/2005.

Voto

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto.

Recife, 18 de outubro de 2005

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO